

LEI Nº 692/2003

## Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas e dá outras providências.



A Câmara Municipal de Mallet, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas - COMAD, do município de Mallet, que, integrando-se ao esforço nacional de combate às drogas, dedicar-se-á ao pleno desenvolvimento das ações referentes à redução da demanda de drogas.

§ 1º Ao COMAD caberá atuar como coordenador das atividades de todas as instituições e entidades municipais, responsáveis pelo desenvolvimento das ações supra mencionadas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes no município e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º O COMAD, como coordenador das atividades mencionadas no parágrafo anterior, deverá integrar-se ao Sistema Nacional Antidrogas - Sisnad, de que trata o Decreto federal nº 3.696, de 21/12/2000.

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

1. redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.
2. Droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre essas últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;
3. Droga s ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informada a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad e o Ministério da Justiça - MJ;

**Art. 2º** São objetivos do COMAD:

1. instituir e desenvolver o Programa Nacional Antidrogas - Promad, destinado ao desenvolvimento das ações de redução da demanda de drogas;
2. acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União; e
3. propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei.

§ 1º O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 2º Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas, o COMAD, por meio de remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas - Senad, e o Conselho Estadual Antidrogas - Conem, permanentemente informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

**Art. 3º** O COMAD fica assim constituído:

1. Presidente;
2. Vice Presidente;
3. Secretário-Executivo; e
4. Membros.

§ 1º Os conselheiros efetivos e suplentes, indicados por instituições públicas e privadas de Mallet e nomeados por decreto do Prefeito Municipal, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução.

§ 2º Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e contratados pelo Município.

§ 3º O Presidente do Conselho deverá ser designado mediante livre escolha do Prefeito, dentre os conselheiros efetivos.

**Art. 4º** O COMAD fica assim organizado:

1. Plenário;
2. Presidência;
3. Secretaria-Executiva; e
4. Comitê-Remad.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

§ 1º O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do Remad - Recursos Municipais Antidrogas; fundo que, constituído com base nas verbas próprias do orçamento do Município e em recursos suplementares, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Promad.

§ 2º O Remad será gerido pelo Órgão Fazendário Municipal, que se incumbirá da

execução orçamentária e do cronograma físico-financeiro da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º O detalhamento da constituição e gestão do Remad, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

**Art. 6º** As funções de conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único. a relevância a que se refere o presente artigo será atestadas por meio de certificado expedido pelo Prefeito.

**Art. 7º** O COMAD informará sua criação à Senad e ao Conen, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

**Art. 8º** O COMAD elaborará seu regimento Interno.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mallet, em 25 de agosto de 2.003.

SIMONE BARBOSA LAURO BARAN

Secretária Municipal de Administração Prefeito Municipal

[Download do documento](#)